



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

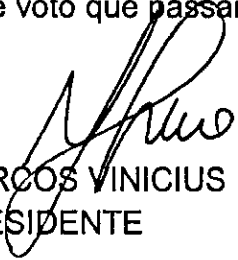
Csc/7

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Recurso nº : 140906  
Matéria : IRPJ – EX: 2000  
Recorrente : CETIBRAS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005.  
Acórdão nº : 107-08.011

PENALIDADE - ARQUIVOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999 - DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS À FISCALIZAÇÃO. - Para a aplicação da multa por atraso na apresentação de arquivos magnéticos à fiscalização, deve ser considerada a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador que seu deu com a configuração do atraso na apresentação dos arquivos, sendo irrelevante que se refiram ao ano-calendário de 1999. O atraso se configurou em 08.10.2002, devendo ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.158-35 de 24.08.2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETIBRAS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011  
  
Recurso nº : 140907  
Recorrente : CETIBRAS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração (fls. 4 e 5), que resultou na exigência de multa regulamentar, por atraso na entrega dos dados fornecidos em meio magnético, equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período até o máximo de um por cento dessa.

Como enquadramento legal, constam os artigos 265, 266, § 1º e art. 980, inciso II do RIR/99, art. 72 da MP 2.158-35, de 24.08.2001.

No termo de verificação fiscal, doc. de fls. 9 a 12, consta que o início de procedimento fiscal ocorreu em 23.08.2002, com a ciência à contribuinte do termo de intimação fiscal, doc. de fls. 18 a 26, pelo qual ficou intimada a apresentar no prazo de 20 dias, arquivos eletrônicos relativos a planos de contas, saldo das contas e lançamentos, além de outros documentos, todos relativos ao período de 01.01.1999 a 31.12.1999.

Houve atendimento parcial à intimação. Não foram apresentados os arquivos magnéticos e a contribuinte pediu prorrogação de prazo que venceu em 16.09.2002. O prazo foi prorrogado para 07/10/2002 conforme demonstrativo da multa de fls. 17.



Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

Após essa data, compareceu à repartição e apresentou à fiscalização um winchester de computador sem nenhum dado e em 06.11.2002, apresentou os arquivos magnéticos por via postal e fora do prazo.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

Não concordando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação. Reproduzo suas alegações, com base na transcrição das letras “a” a “f” do relatório de fls.161, constante do acórdão nº 6.283, de 26.02.2004.

- “a) não houve recusa ou atraso no atendimento ao solicitado, de vez que os problemas de informática que surgiram foram acompanhados pela Fiscalização, que concordou em aguardar pela sua solução;
- b) a entrega dos arquivos não pode ser feita no prazo acordado, por motivos alheios à vontade da impugnante, pois os fiscais estavam viajando e a repartição recusou-se a receber os disquetes;
- c) não existe obrigação legal de manutenção de arquivos segundo as normas da Instrução Normativa SRF nº 68/95, pois as empresas que não possuem esses arquivos não são apenadas;
- d) da mesma forma, por isonomia a que se obriga a autoridade, a impugnante, por não possuir os arquivos na forma citada, mas possuindo a escrituração conforme a legislação comercial e fiscal, não pode também ser apenada;
- e) a escrituração mantida na forma da legislação comercial e fiscal se sobrepõe a outros registros, tanto é assim que a Fiscalização louvou-se nos livros comerciais e fiscais da impugnante para apurar as diferenças de tributos;
- f) não há que se aplicar ao caso o disposto na Medida provisória nº 2.158-35/2001, pois a lei não se aplica a fato pretérito, a não ser em circunstâncias especiais, conforme art. 106 do CTN. “



Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

### III – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O voto do relator foi vencido e apresenta a orientação de cancelamento do auto de infração.

O lançamento foi considerado procedente. Reproduzo parte do que foi decidido na decisão de primeira instância:

"Em seu voto o relator se posiciona-se pela exoneração da exigência. Ampara-se nos arts. 144 e 106 do CTN para dizer que os auditores não poderiam aplicar a nova legislação por ser mais gravosa.

Ocorre que o art. 106 do CTN é inaplicável ao caso sob exame uma vez que a lei nova (MP nº 2.158-35/2001, art. 72), por instituir penalidade mais gravosa que a antiga (Lei nº 8.218/91, arts. 11 e 12), não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Resta então aplicar-se a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 144 do CTN. Mas qual terá sido a data de ocorrência do fato gerador?

A hipótese de incidência da multa em questão, tanto na lei antiga quanto na nova, é exatamente o atraso na apresentação dos arquivos digitais. Ora, o atraso na apresentação dos arquivos resta configurado no dia seguinte ao termo final do prazo concedido pela Fiscalização para cumprimento da exigência.

No caso em tela, segundo documento de fl. 17, o prazo para entrega dos arquivos encerrou-se no dia 7 de outubro de 2002. Assim, o fato gerador da multa (atraso na entrega dos arquivos) ocorreu no dia seguinte, 8 de outubro de 2002. Logo, o fato gerador ocorreu na vigência da MP nº 2.158-35/2001, e não da Lei nº 8.218/91. Conclui-se então que o auditor, ao efetuar o lançamento, aplicou corretamente a legislação".



Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

Pelo voto vencido, o relator entendeu que o disposto no art. 72 da MP 2.158-35 de 2001, que deu nova redação aos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, aplica-se apenas aos atrasos na entrega de arquivos magnéticos de períodos de apuração posteriores à sua vigência e que no presente caso, o cálculo da penalidade, que tem por base a falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos do ano de 1999, deve ser aplicado o disposto na redação original dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91.

Argumentou que embora a contribuinte tenha sido intimada a apresentar os arquivos em agosto de 2002, a obrigação de gerá-los e mantê-los em boa ordem e guarda iniciou-se no encerramento do período de apuração de 1999.

#### IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e foi acompanhado da relação de bens para arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264/2002.

Reitera as razões apresentadas na impugnação e ressalta que:

- Não houve recusa, por parte da empresa, em apresentar o solicitado. Apenas ocorreram problemas normais e usuais de informática, na formatação dos arquivos ao padrão que demandou a fiscalização. Não houve atraso e nem motivo para a imposição da multa, e que a fiscalização manifestou compreensão quanto a essas dificuldades;
- É inteiramente verdadeiro que a empresa tentou passar às mãos da fiscalização os referidos arquivos, não conseguindo porque o auditor não estava na sede da DRF. Encaminhou os arquivos por via postal, por orientação de funcionários da Receita Federal. Não houve má-fé ou negligência ou intenção de não atender ao solicitado. Pode ter havido apenas ingenuidade por parte da empresa por não ter documentado sua iniciativa de entregar os arquivos a outros funcionários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

- Houve total cooperação da empresa no decurso dos trabalhos, para adaptar seus registros ao que pretendia a fiscalização;
- Na peça da impugnação ressaltou-se a ilegalidade de aplicação retroativa de multa onerada a situações relativas a fatos geradores ocorridos em 1999, portanto, antes da edição da MP 2.158-35 de 2001, que agravou a penalidade. Esse diploma legal só pode ser aplicado a infrações posteriores à sua vigência, porque houve agravamento da penalidade;
- Que o Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 28.02.2002, esclarece que só pode haver retroatividade benigna em matéria de aplicação de multas e que no presente caso houve retroatividade gravosa.;
- Que é correto dizer está havendo aplicação retroativa de penalidade mais gravosa, pois o fato gerador da multa que se pretende aplicar é a infração que se pretende punir, ou seja, a elaboração desses arquivos sem a observância dos requisitos apontados pelo ente fiscal, no ano de 1999;
- Não houve atraso na entrega dos arquivos. Eles foram entregues à fiscalização, que não os aceitou da forma em que estavam, o que demandou adaptá-los ao que foi pedido;
- Não é verdade, como afirma o voto vencedor, que ainda que o setor de fiscalização tivesse se recusado a receber os arquivos, poderia a contribuinte apresentá-los ao protocolo da DRF. Que deveria ser feito o teste para apurar se isso pode ser feito.

Pede a recorrente o cancelamento da exigência.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

## VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de auto de infração em que é exigida multa regulamentar, por atraso na entrega dos dados fornecidos em meio magnético, equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, não tendo sido ultrapassado o limite de um por cento dessa.

A empresa foi intimada a apresentar os arquivos eletrônicos em 23.08.2002. O prazo venceu em 16.09.2002 que foi prorrogado para 07.10.2002. A contribuinte os apresentou em 06.11.2002, por via postal e fora do prazo.

A multa foi calculada por 29 dias de atraso, sobre a receita bruta do ano-calendário de 1999 e é menor que 1% da receita bruta.

Argumenta a recorrente que só está obrigada a apresentar ao fisco federal aqueles registros magnéticos de que ela dispõe no controle de seus negócios, não havendo necessidade, à luz da IN 68/95, de haver a manutenção de novos registros magnéticos que a pessoa jurídica ainda não dispõe ou nem pretende dispor. Pelo seu entendimento, a manutenção de um sistema de escrituração eletrônico é uma opção da pessoa jurídica, não podendo ser punida se deixar de mantê-lo, ou se vier a ser inutilizado por problema técnico, desde que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

mantenha a escrituração em boa forma, como prescreve a legislação. Entende que não pode ser apenada por não manter arquivos eletrônicos na formatação exigida. Alega o princípio da isonomia.

Pois bem, o *caput* do art. 11 da Lei 8.218/91, dispõe que as pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 (valor atualizado para R\$ 1.633.072,44, conforme art. 265 do RIR/99), e utilizarem sistema eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

Logo, atendido o limite estabelecido e tendo a empresa optado pela utilização de sistema eletrônico de dados, a manutenção dos arquivos em meio magnético, não é uma opção, mas, sim, uma obrigação prevista na legislação tributária.

A IN SRF nº 68/95, dispõe sobre a forma e prazos de apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o art. 11 da Lei nº 8.218/91 e foi revogada pelo art. 4º da IN SRF nº 86/2001. Essa última IN dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, com efeitos a partir de 01.01.2002.

A recorrente alega que não está obrigada a apresentar registros magnéticos que ela não dispõe. Entretanto, não demonstrou que a intimação fiscal para apresentação dos arquivos tenha sido realizada em desacordo com a forma regulamentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

Pelo *caput* do art. 12 e inciso III da mesma Lei, a inobservância do disposto no art. 11 acima citado, acarretará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de 30 dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos. Esse valor foi atualizado para R\$ 115,27. Por esse dispositivo, o valor da multa seria de R\$ 3.342,83, por 29 dias de atraso.

A nova redação do art. 12, dada pela MP-2.158/35, de 24.08.2001, estabelece multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Também foi acrescentado um parágrafo ao artigo 12, que estabelece, que para fins de aplicação das multas, o período a que se refere o artigo, compreende, o ano-calendário em que as operações foram realizadas. Pela nova legislação o valor da multa objeto da autuação é de R\$ 89.511,57.

Outro foco de discussão é se o disposto no art. 72 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, que dá nova redação aos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, poderia alcançar o atraso na apresentação de arquivos magnéticos referentes ao ano-calendário de 1999, uma vez que no entendimento da autuada, a nova legislação agrava a penalidade e que o Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 28.02.2002, esclarece que somente pode haver retroatividade benigna e que no presente caso houve retroatividade gravosa.

Logo, deve ser determinado quando ocorreu o fato gerador da multa.

O art. 115 do CTN dispõe que fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação em que, na forma da legislação aplicável, impõe a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. E, conforme o *caput* do art. 116 do CTN e inciso I, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Portanto, o momento em que foram verificadas as circunstâncias materiais necessárias para a ocorrência do fato gerador e produção de seus efeitos, se deu no dia seguinte à data em que deveriam ter sido apresentados os arquivos magnéticos à fiscalização. Nesse momento já era cabível a multa regulamentar. O termo inicial para contagem dos dias em atraso se deu nesse dia e o termo final ocorreu na data da postagem dos arquivos magnéticos nos Correios.

A legislação então vigente era o art. 12 da Lei nº 8.218/91 com a nova redação do art. 72 da MP nº 2.158-35.

A recorrente alega que deveria ser aplicado o disposto no Ato declaratório Interpretativo SRF nº 10/2002. Esse Ato trata da aplicação no tempo das multas por falta ou atraso na entrega de declarações, que se refere à edição dos artigos 7º e 8º da MP nº 16 de 27.12.2001 (DIPJ, DCTF, DIRF, DOI). Por esse ato, esses artigos se aplicam aos lançamentos já efetuados com base na legislação anterior, e que ainda não estivessem definitivamente julgados, nas situações em que a aplicação desses artigos resultasse em benefício aos contribuintes.

Da interpretação desse ato se conclui que para os lançamentos relativos a fatos geradores ainda não constituídos se aplica a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. Ocorre que o fato gerador da multa se deu na vigência da nova redação do art. 12 da Lei nº 8.218/91, dada pelo art. 72 da MP nº 2.158/35. Logo, não há que se falar que houve indevidamente retroatividade gravosa da nova legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10670.001998/2002-09  
Acórdão nº : 107-08.011

Portanto, não é cabível aplicar a legislação vigente relativa ao período de referência dos arquivos, que no caso, em tela, são do período de 01.01.99 a 31.12.99. Deve ser aplicada a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, que no caso em apreciação se deu quando se configurou o atraso na apresentação dos arquivos.

A seguir se aprecia as demais alegações da recorrente.

A contribuinte foi intimada a apresentar os arquivos no formato exigido pela fiscalização, o que o fez com atraso. A alegação de que houve problemas normais de informática não justifica o atraso, que inclusive foi prorrogado, atendendo à solicitação da contribuinte. Também não comprovou sua alegação de que teria tentado entregar os arquivos à fiscalização em 01.11.2002, e que teria sido orientada a apresentá-los por via postal. Observe-se ainda, que nessa data já havia se configurado o atraso.

Pelas razões expostas oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA